DIÁRIO OFICIAL

PARA USO DO DIÁRIO OFICIAL
Publicação nº
Data
Atendente

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este gabarito destina-se à datilografia ou digitação do seu texto para publicação no Diário Oficial.
Para assegurar uma perfeita impressão favor seguir as instruções abaixo, uma vez que o seu original será reproduzido com redução.

1- Datilografe ou digite rente às margens azuis sem ultrapassá-las, usando máquinas com tipos limpos e fita preta;
2- O título deve ser datilografado em letras maiúsculas, em CORPO 14, e entre o título e o texto utilize espaço duplo;
3- Utilize tantos gabaritos quantos o seu texto exigir. Evite anotações, erros e rasuras;
4- Para efeito de cobrança, observe a numeração em *cm* na margem esquerda;
5- A EGBA não se responsabiliza por problemas provenientes do não cumprimento das instruções acima.

PORTARIA N º 185 DE 09 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA – ADAB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 23, I, a, do Regimento aprovado pelo Decreto 9.023/04 e considerando:

1. Que o Estado da Bahia aderiu ao Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

2. Que é competência da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB a normatização do trânsito intra-estadual de aves caipira.

Resolve:

Art.1º Todos os criadores de aves caipiras com finalidade comercial devem estar obrigatoriamente cadastrados na Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB.

Art.2° Os criadores cadastrados que possuam no máximo até 1000 (mil) aves estão isentos da obrigatoriedade do registro como estabelecimento comercial, desde que as aves, seus produtos e subprodutos sejam destinados exclusivamente ao comércio local, intra-municipal e municípios adjacentes e localizados dentro do estado da Bahia, em consonância com a legislação vigente.

Art.3º Os criadores devem adquirir ou receber aves exclusivamente de estabelecimentos certificados, devidamente vacinadas contra as doenças de Marek, Doença de Newcastle e Bouba Aviária, sendo obrigatória, para o trânsito, a Guia de Trânsito Animal – GTA acompanhada do certificado de origem.

Art.4º As propriedades de criação de aves caipiras de linhagem melhorada deverão estar localizadas a uma distância mínima de três km de estabelecimentos de avicultura industrial pré-existentes.

Art.5º Para o trânsito de aves vivas, para qualquer finalidade, deve o condutor estar portando a Guia de Trânsito Animal – GTA.

§1° - Para a emissão da GTA a propriedade deverá estar cadastrada junto a ADAB e atender a legislação federal e estadual vigente.

§2° - A GTA será emitida pela ADAB ou pelo Médico Veterinário habilitado responsável técnico dos criatórios destas aves, para as finalidades estabelecidas na legislação vigente.

§3°- A comercialização de aves vivas deverá ser feita mediante emissão da GTA, pelo serviço oficial ou Médico Veterinário habilitado responsável técnico da propriedade, com finalidade para aglomeração com finalidade comercial, e destino intra-municipal ou municípios adjacentes e localizados dentro do estado da Bahia.

§4° - O transporte das aves deverá ser efetuado em veículos utilitários em caixas apropriadas, e estar em consonância com a legislação vigente.

§5° - O estabelecimento revendedor de aves vivas deve manter arquivadas as GTA`s de origem das aves, assim como, as 2ª vias das GTA`s de destino, sendo obrigada a sua apresentação quando solicitada pela fiscalização dos órgãos oficiais de defesa agropecuária.

Art.6º O proprietário ou o responsável técnico das aves criadas com a finalidade de postura comercial deverão comprovar a cada 6 (seis) meses a vacinação contra a Doença de Newcastle através da apresentação da nota fiscal da aquisição da vacina no escritório da ADAB onde está localizada a criação.

Art.7º A ADAB determinará através de ato interno a periodicidade da obrigatoriedade de colheita de amostras para exames da Doença de Newcastle e outras enfermidades de interesse do Programa de Sanidade Avícola. Estas serão colhidas pelo responsável técnico e encaminhadas ao laboratório estadual para diagnóstico.
§1° - Os custos referentes à colheita e processamento das amostras serão de responsabilidade do criador e aquelas com título acima do esperado para animais vacinados terão colheita oficial e serão encaminhadas ao laboratório de referência oficial para exames complementares.
§2° - A critério do órgão oficial de defesa agropecuária, a qualquer momento, poderão ser realizadas colheitas de amostras oficiais aleatórias para as doenças objeto do Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA.

Art.8º Os Médicos Veterinários, Zootecnistas, criadores, técnicos agrícolas e demais pessoas envolvidas nesta atividade avícola que presenciarem aves com sinais clínicos repentinos, quantitativamente acentuados e fora dos padrões normais de produção, tais como, diminuição na produção de ovos, consumo de água ou ração e mortalidade acima de 10%, ocorridas dentro de um período de 72 horas, estão obrigados a notificar de imediato o fato a um escritório da ADAB, que adotará as medidas cabíveis.
Art. 9º Devem ser adotadas medidas de controle de entrada de pessoas e veículos, nos locais de criação das aves, conforme recomenda a legislação vigente do Programa Nacional de Sanidade Avícola – PNSA.
§1º É obrigatório adotar o vazio sanitário a cada saída dos lotes, o qual deverá ser de no mínimo 15 dias. O vazio será contado a partir do término da limpeza e desinfecção das instalações.
§2º Adotar medidas de limpeza e desinfecção das instalações e equipamentos, controle eficiente de roedores e insetos, bem como, o destino de dejetos, resíduos de produção e aves mortas conforme legislação vigente do PNSA.
§3º Havendo o reaproveitamento da cama do aviário, a mesma deverá ser tratada conforme preconiza a legislação vigente do PNSA.
§4º A água fornecida as aves deve ser de boa qualidade e deverá ser submetida à análise microbiológica, anualmente.
§5º A comercialização da cama de aviário deverá obedecer a legislação vigente, proibida sua utilização para alimentação animal.
Art.10. Fica proibida nestes criatórios a criação conjunta com outras espécies avícolas, assim como, acesso de amimais domésticos como cães e gatos.
Art.11. Cada criatório deverá possuir uma ficha de acompanhamento do lote que deverá ser preenchida diariamente e estar acessível para fiscalização dos órgãos oficiais de defesa agropecuária.
Art.12. Qualquer instituição pública ou privada que fomente a criação e/ou distribuição de aves para qualquer finalidade, ficará responsável e obrigada a fornecer a lista dos criadores beneficiados ao órgão oficial de defesa agropecuária.
Art.13. A Agência Estadual de Defesa Agropecuária – ADAB promoverá palestras e orientações de manejo sanitário para os criadores de aves caipiras melhoradas, bem como, elaborará cartilhas educativas em parceria com as diversas instituições envolvidas.
Art.14. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Paulo Emílio Torres
Diretor Geral – ADAB